SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320653 - RS (2026/0266924-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	J A N C
ADVOGADOS	:	ALBERTO NUNES RODRIGUES - RS022011
		FERNANDO FERREIRA DA SILVA - RS094642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	J P B
TERC INTER	:	L A DE A
TERC INTER	:	O M R
TERC INTER	:	R G DE V
TERC INTER	:	D DE O A
TERC INTER	:	G S C
TERC INTER	:	J H N M
TERC INTER	:	P M M

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ FIXADO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE MATÉRIA DE DIREITO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de inadmissibilidade — incidência da Súmula 83/STJ — fixado pelo Tribunal *a quo*, em linha com o entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PRM, ensejando a aplicação da Súmula 182/STJ.

2. A impugnação idônea ao óbice da Súmula 83/STJ exige a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes que evidenciem divergência da jurisprudência consolidada desta Corte ou a demonstração de distinção relevante em relação aos precedentes aplicados pela origem, não sendo suficientes alegações genéricas de que a controvérsia é eminentemente jurídica ou de que haveria revaloração da moldura fática.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8901d874-d1dd-4e09-922c-dfe11277d4cf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8901d874-d1dd-4e09-922c-dfe11277d4cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320653 - RS (2026/0266924-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	J A N C
ADVOGADOS	:	ALBERTO NUNES RODRIGUES - RS022011
		FERNANDO FERREIRA DA SILVA - RS094642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	J P B
TERC INTER	:	L A DE A
TERC INTER	:	O M R
TERC INTER	:	R G DE V
TERC INTER	:	D DE O A
TERC INTER	:	G S C
TERC INTER	:	J H N M
TERC INTER	:	P M M

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ FIXADO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE MATÉRIA DE DIREITO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de inadmissibilidade — incidência da Súmula 83/STJ — fixado pelo Tribunal *a quo*, em linha com o entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PRM, ensejando a aplicação da Súmula 182/STJ.

2. A impugnação idônea ao óbice da Súmula 83/STJ exige a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes que evidenciem divergência da jurisprudência consolidada desta Corte ou a demonstração de distinção relevante em relação aos precedentes aplicados pela origem, não sendo suficientes alegações genéricas de que a controvérsia é eminentemente jurídica ou de que haveria revaloração da moldura fática.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60776002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 98798d3a-53e8-4d3e-a753-2dd1fb1f42f2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J A N C contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

Na presente insurgência, o agravante sustenta que não permaneceu silente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, afirmando ter enfrentado materialmente o fundamento ao delimitar que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça versa sobre interpretação jurídica do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 e do elemento subjetivo do tipo, não implicando reexame de provas (e-STJ fls. 249/253). Aduz que o princípio da dialeticidade não se confunde com "formalismo nominal" e que a impugnação específica estaria satisfeita pelo enfrentamento da premissa jurídica que sustenta o óbice sumular (e-STJ fls. 254/257). Defende, ainda, a existência de julgado recente no qual se teria reconhecido a efetiva impugnação do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, superando o não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 258). Alega que a aplicação do precedente EAREsp 746.775/PR deve considerar o conteúdo das razões recursais, distinguindo ausência de impugnação reputada insuficiente (e-STJ fls. 259/263). Por fim, sustenta violação ao princípio da colegialidade e requer a submissão do tema ao órgão colegiado (e-STJ fls. 266/267).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial e determinar o seu processamento; subsidiariamente, pugna pela apreciação colegiada para afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 267/268).

É o relatório

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada consignou que o recurso especial foi inadmitido na origem, entre outros fundamentos, com base na Súmula n. 83/STJ, e que a parte, ao interpor o agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente esse óbice, circunstância que justificou a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA60776002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 98798d3a-53e8-4d3e-a753-2dd1fb1f42f2

Conforme destacado na decisão recorrida, a Corte Especial, no julgamento do EAREsp 746.775/PR, firmou o entendimento de que a decisão de inadmissão do recurso especial possui conteúdo único e incindível, exigindo a impugnação específica de todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento da insurgência.

No caso, a decisão de admissibilidade aplicou a Súmula n. 83/STJ por fundamentos expressamente indicados: a especial relevância da palavra da vítima em crimes praticados no contexto de violência doméstica e a orientação jurisprudencial segundo a qual o delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 é crime de mera conduta e de perigo abstrato, bastando a posse de arma de fogo com numeração suprimida para a configuração do tipo penal.

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a parte limitou-se a reiterar as teses de mérito já veiculadas no recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, o desacerto da aplicação da Súmula n. 83/STJ. Não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar eventual divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, tampouco apresentou distinção relevante capaz de afastar a incidência do referido enunciado.

A alegação de que teria havido enfrentamento material da Súmula n. 83/STJ não prospera. A simples reafirmação da natureza jurídica da controvérsia ou da possibilidade de revaloração jurídica dos fatos não supre a exigência de impugnação específica do fundamento adotado pela decisão de inadmissão.

Também não procede a invocação de excesso de formalismo. Embora não se exija a utilização de tópico específico ou nomenclatura determinada, é indispensável que o conteúdo da insurgência demonstre, de forma efetiva, as razões pelas quais seria indevida a incidência do óbice aplicado na origem, o que não ocorreu na espécie.

Por fim, não há falar em violação ao princípio da colegialidade. A prolação de decisão monocrática encontra amparo no art. 932, III, do CPC e nos arts. 34, XVIII, e 253, parágrafo único, do RISTJ, sendo assegurado o controle colegiado por meio do presente agravo regimental.

Dessa forma, subsiste o fundamento adotado na decisão agravada, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182/STJ, uma vez que não houve impugnação específica de fundamento suficiente para manter a inadmissão do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60776002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 98798d3a-53e8-4d3e-a753-2dd1fb1f42f2

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 98798d3a-53e8-4d3e-a753-2dd1fb1f42f2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0266924-5

AgRg no AREsp 3.320.653 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50027150720228210063

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J A N C
ADVOGADOS	:	ALBERTO NUNES RODRIGUES - RS022011
		FERNANDO FERREIRA DA SILVA - RS094642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	J P B
TERC INTER	:	L A DE A
TERC INTER	:	O M R
TERC INTER	:	R G DE V
TERC INTER	:	D DE O A
TERC INTER	:	G S C
TERC INTER	:	J H N M
TERC INTER	:	P M M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J A N C
ADVOGADOS	:	ALBERTO NUNES RODRIGUES - RS022011
		FERNANDO FERREIRA DA SILVA - RS094642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	J P B
TERC INTER	:	L A DE A
TERC INTER	:	O M R
TERC INTER	:	R G DE V
TERC INTER	:	D DE O A
TERC INTER	:	G S C
TERC INTER	:	J H N M
TERC INTER	:	P M M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

C5V26U155U:U1I • 1D9KVVQL 2026/0266924-5 - AREsp 3320653 Petição : 2026/0085174-1 (AgRg)

Documento eletrônico VDA60681991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:20
Código de Controle do Documento: 7F671492-99D7-4207-9EA0-4D062C7E0E0C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0266924-5

AgRg no AREsp 3.320.653 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:20
Código de Controle do Documento: 7F671492-99D7-4207-9EA0-4D062C7E0E0C